



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 210.625 - SP (2011/0143120-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. **HABEAS CORPUS**. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.

2. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução em razão do histórico prisional desfavorável do agravante, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 210.625 - SP (2011/0143120-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio do Nascimento contra decisão de fls. 117/119, na qual neguei seguimento ao **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública da União.

Alega o agravante que a gravidade abstrata do delito, infrações graves praticadas no passado e a duração da pena privativa de liberdade não podem ser invocadas como óbices à progressão de regime.

Argumenta que admitir que faltas graves cometidas no passado e a gravidade abstrata do crime possam impedir a concessão do benefício importaria negar para sempre ao apenado os princípios da individualização e progressão da pena, o que violaria o princípio da razoabilidade.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou caso assim não se entenda, a remessa do agravo regimental à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 210.625 - SP (2011/0143120-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de progressão ao regime semiaberto, assim fundamentou sua decisão (fl. 74):

Em que pese a conclusão do exame criminológico realizado, a pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado possui longa pena por cumprir, o que somente ocorrerá em 23.4.2027.

Outrossim, o sentenciado já perpetrou fugas em 28.1.2001 e 15.8.2005, sendo preso após a prática de novos delitos.

E mais. Tratando-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubos qualificados, evidenciam a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, por ora, indefiro a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto.

Assim, como bem salientado na decisão agravada, o pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Juiz da Execução por ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável do paciente, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, sendo certo que a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.
REAValiação. VIA IMPRÓPRIA. FALTA GRAVE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO PREVISÃO LEGAL.

1. Verifica-se, na espécie, que o benefício do livramento condicional restou indeferido fundamentadamente, diante da ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir, e que, tão-logo obteve progressão para o regime semiaberto, evadiu-se, recomendando maior cautela na concessão da benesse.

2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via eleita, por demandar análise fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

[...]

5. Ordem parcialmente concedida para, cassando, em parte, o acórdão impugnado, restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime. Mantida a decisão do juízo das execuções, indeferitória do pedido de livramento condicional, pelo não-atendimento ao requisito subjetivo." (HC nº 176.742/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/5/2011.)

Portanto, não trazendo o agravante tese jurídica nova capaz de modificar a orientação anteriormente firmada, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0143120-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 210.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 529250 60558420118260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.